

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL**

EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS

**A FALTA DE LEGITIMIDADE NA ESCOLHA DO SUPLENTE
DE SENADOR**

**CUIABÁ,
ABRIL 2016**

EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS

**A FALTA DE LEGITIMIDADE NA ESCOLHA DO SUPLENTE
DE SENADOR**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral, para a obtenção do título de Especialista em Direito Eleitoral

Orientador: Prof. Me. Alessandro R. Costa

**CUIABÁ,
ABRIL 2016**

A FALTA DE LEGITIMIDADE NA ESCOLHA DO SUPLENTE DE SENADOR

THE LACK OF LEGITIMACY IN THE CHOICE OF THE SENATOR'S SUBSTITUTE

Edivaldo Rocha dos Santos

SUMÁRIO

1. Introdução 2. Abordagem histórica 3. Da suplência senatorial 3.1 Características marcantes da suplência 3.2 A suplência e o princípio da soberania popular 4. Da suplência – visão geral dos projetos que tramitam no senado 4.1 Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 11 de 2003 4.2 Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 8 de 2004 4.3 Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 32 de 2006 4.4 Projeto de Emenda à Constituição – PEC nº 18 de 2007 4.5 Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 37 de 2011 4.6 Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 18 de 2015 5. Conclusão

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo questionar a forma de escolha dos suplentes de Senador, tendo em vista que os mesmos são alçados ao poder sem passarem pelo crivo popular. São senadores sem voto, portanto, sem legitimidade para o desempenho do mandato. Analisou-se ainda, como as constituições brasileiras abordaram a suplência senatorial desde a Constituição de 1891 até a Constituição de 1988. Traçou-se as características marcantes do instituto da suplência e concluiu-se com destaque a alguns projetos recentes de emendas à Constituição e que apresentam alternativas para corrigir as distorções na forma de escolha da suplência de Senador.

PALAVRAS-CHAVE: 1 Suplência de Senador 2 Constituições
3 Poder legislativo 4 Sociedade e legitimidade

ABSTRACT

This Article has as objective to question the form of election of the substitute of Senator, considering that the same are raised to the power without passing through the popular screening. They are non-voting senators, therefore, without legitimacy for the performance of the mandate. It was also analyzed how the Brazilian constitutions approached the senatorial substitution from the Constitution of 1891 until the Constitution of 1988. The outstanding characteristics of the substitution institute were outlined, and it was concluded with a highlight to some

recent projects of amendments to the Constitution that Present alternatives to correct the distortions in the way of choosing the substitution of Senator.

KEYWORDS: 1. Senator's substitution 2. Constitutions
3. Legislative power 4. Society and legitimacy

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho tratar-se-á dos mecanismos de escolha dos suplentes de Senador, a forma como são alçados ao poder, totalmente sem a participação do titular da soberania popular que é o cidadão. Desenvolveu-se uma abordagem histórica de como esse tema foi tratado desde a Constituição Republicana de 1891 até a Constituição Cidadã promulgada dia 5 de outubro de 1988.

No que tange às distorções na forma de escolha dos suplentes, às vezes nos deparamos com situações que prestigiam os detentores do poder econômico, objetivando receber vantagens nas campanhas eleitorais; e, em outros casos, são escolhidos em função do grau de parentesco com os que concorrem ao cargo de Senador.

Um aspecto que merece ser registrado é o percentual significativo de suplentes que participam efetivamente na elaboração das leis, decidindo matérias de interesse de toda sociedade brasileira, razão pela qual é relevante a abordagem do tema: A Falta de Legitimidade na Escolha de Suplente de Senador.

Nos termos previstos na legislação pátria, esses suplentes tomam posse e passam a exercer todas as prerrogativas inerentes ao cargo de Senador, sem nunca ter passado pelo crivo popular; são verdadeiros legisladores sem voto.

Analisou-se ainda, alguns projetos de leis que tramitam no Senado, que dizem respeito ao tema em comento e quais as alternativas apontadas pelos Senadores.

Este trabalho apontará alternativas capazes de restabelecerem a verdadeira legitimidade e o respaldo popular como elementos imprescindíveis para o desempenho do poder legislativo.

Foram pesquisados vários artigos científicos, matérias veiculadas em jornais de circulação nacional e revistas semanais que tratam do tema.

Nesse caminhar é inadiável repensar, rediscutir o modelo de escolha e a forma de eleição dos suplentes de Senador.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA

A Carta Política Republicana de 1891 (BRASIL, 1891) tratou da matéria em estudo nos seguintes termos:

Art. 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 - e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados..

Art. 31 - O mandato do Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Parágrafo único - O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Ao discorrer acerca do Poder Legislativo na Constituição de 1891, o Professor Celso Ribeiro Bastos, leciona que:

Quanto aos poderes, volta-se à teoria clássica do Montesquieu, com um Executivo presidencialista, um Legislativo dividido em duas casas: o Senado e a Câmara dos Deputados, sendo o primeiro composto por representantes dos estados, em número de três, com mandato de nove anos, e a segunda, recrutados em cada uma das unidades da Federação, procurando manter uma proporcionalidade, ainda que não absoluta com a população desta (BASTOS, 2001, p. 114).

Os professores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, ao abordarem sobre o Poder Legislativo na Carta Política de 1891 ensinam que:

O poder legislativo continuou com duas casas: a Câmara dos Deputados, composta por indivíduos recrutados em cada uma das unidades da Federação, buscando uma proporcionalidade, e os senadores, que eram representantes dos Estados, com número de três por unidades federativas, com mandato de nove anos. O Senado Federal era renovado a cada três anos, coincidindo com o mandato de Deputado Federal (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2004, p. 85).

Nos termos do que foi acima transcrito, constata-se que a Constituição de 1891 não fez referência de forma expressa à figura da suplência de Senador. Previa apenas que nas hipóteses de vacância, ter-se-ia nova eleição e o eleito completaria o mandato do substituído.

Após quarenta e três anos foi promulgada nova Constituição, inegavelmente, com avanços significativos na área social, com destaque para as conquistas trabalhistas, participação da mulher na política brasileira e o fortalecimento da cidadania. No que tange ao tema objeto de estudo deste trabalho, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) previu que:

Art. 35 - Nos casos dos arts. 33, § 2º, e 62, e no de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do Deputado será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Se o caso for de vaga e não houver suplente, proceder-se-á à eleição, salvo se faltarem menos de três meses para se encerrar a última sessão da Legislatura.

Art. 62 - Os membros da Câmara dos Deputados nomeados Ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exerçam o cargo, pelos suplentes respectivos.

Art. 89 - O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e o do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos.

§ 1º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjuntamente com a eleição da Câmara dos Deputados.

Observa-se que o constituinte de 1934, fez referência à convocação de suplentes de deputados, na forma da lei eleitoral, silenciando em relação ao Senado. Cabe ressaltar que, nesse período da história do nosso País, o Senado passou a

exerceu papel coadjuvante, posto que as decisões mais importantes foram delegadas à Câmara dos Deputados.

Ainda sobre a Constituição de 1934, os professores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, ensinam que:

rompeu com o bicameralismo rígido, uma vez que atribuiu o Poder Legislativo à Câmara dos Deputados, transformando o Senado Federal em órgão de colaboração desta (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2004, 86).

Poucos anos se passaram e o Presidente da República à época, Getúlio Vargas, em 1937 outorgou a terceira Constituição brasileira, altamente concentrada na figura do poder executivo, reduzindo de forma drástica os poderes do legislativo e do Judiciário (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) previu a criação do Conselho Federal em substituição ao Senado Federal, nos termos dos artigos 50 e 51, que abaixo se transcreve:

Art. 50 - O Conselho Federal compõe-se de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto. A duração do mandato é de seis anos. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

Art. 51 - Só podem ser eleitos para o Conselho Federal os brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945).

Sob a égide da Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), o País viveu um período de grande autoritarismo, porquanto o Presidente governava através de decretos e o parlamento passou a ter um papel secundário.

Ao dissertar acerca do Poder Legislativo na Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), traz-se à baila as palavras do eminente Professor Celso Ribeiro Bastos, nos seguintes termos:

No legislativo desaparece o Senado e em seu lugar é colocado um Conselho Federal, não sendo este, no entanto, o acontecimento marcante. O mais grave, o fato que conta, é que o Presidente da

República poderia a qualquer momento por em recesso o Legislativo, ocasião em que todas as faculdades deste poder passavam-lhe às mãos (BASTOS, 2001, p. 126).

Em função de alguns aspectos políticos externos e internos chegou ao fim o governo liderado por Getúlio Vargas e foi eleito um mato-grossense, Eurico Gaspar Dutra. Neste mesmo período ocorreram eleições constituintes que elaboraram a quarta Constituição Republicana de 1946 (BRASIL, 1946). Uma Carta Política altamente democrática, com destaque para:

Art. 60. O Senado Federal, compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
§ 1º Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três senadores,
§ 2º O mandato de senador será de oito anos.
§ 3º A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.
§ 4º Substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito.

O constituinte de 1946, envolvido pelo momento de redemocratização do País, efetivamente fez referência à figura da suplência e, é bom que se registre, apenas um suplente. A respeito da matéria, o eminente Professor Celso Ribeiro Bastos, afirma que:

Com relação ao Legislativo, restauraram-se-lhe novamente a forma bicameral, que havia perdido em 1934, pelo advento ou pela criação de um Conselho Federal que eliminara o Senado em 1937, trocando-o por uma comissão. Implanta-se, portanto um bicameralismo igual, onde tanto a Câmara quanto o Senado tinham iguais poderes Bastos (2001, p. 134).

O golpe de 1964, que destituiu do poder o presidente eleito Jango Goulart, desencadeou um período autoritário que culminou com a outorga da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), que trata da suplência de Senador nos termos abaixo:

Art. 43. O Senado Federal compõe-se de representantes dos estados, eleito pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário.

Parágrafo 1º - Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro e quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

Parágrafo 2º - Cada Senador será eleito com seu suplente.

Observa-se que o texto constitucional outorgado em 1967, praticamente manteve a mesma redação da Carta Política anterior, assegurando a eleição de um suplente de Senador (BRASIL, 1967).

Em seguida, surgiu a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (BRASIL, 1969), que alguns doutrinadores afirmam que seria uma verdadeira Constituição autônoma. Manteve praticamente a mesma redação da Constituição de 1967, ou seja, a eleição de um suplente de Senador, nos termos abaixo transcrito:

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º Cada senador será eleito com seu suplente.

Prosseguindo nessa viagem constitucional chega-se em 1977. No bojo do "pacote de abril", foi incluída a fórmula de eleição de senador "com dois suplentes" (art. 41, § 3º da Emenda Constitucional 8/77) (BRASIL, 1977), cujos dispositivos assim estabeleciam:

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente por um e por dois terços.

§ 2º Na renovação do terço e, para o preenchimento de uma das vagas, na renovação por dois terços, a eleição far-se-á pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário.

§ 3º Cada senador será eleito com dois suplentes.

Foi a Emenda Constitucional nº 8, de 1977 (BRASIL, 1977) que inseriu no ordenamento constitucional brasileiro, pela primeira vez, a figura do segundo suplente de Senador.

É oportuna a citação de Ferreira (2008, p. 4-5):

Convém lembrar que o instituto da suplência de senador foi recriado durante a ditadura militar com objetivo de impedir que, em caso de afastamento dos senadores eleitos pelo arrastão que promoviam nos Estados, não fossem substituídos pelo segundo colocado, geralmente, da oposição. Assim, introduzido no Brasil pela Constituição de 1946, atualmente, o sistema de eleição de Senador com dois suplentes vem sendo questionado dentro e fora do próprio Congresso Nacional, por se entender que ele não assegura a adequada representação dos Estados e do Distrito Federal no Senado.

Após essa viagem constitucional, chega-se finalmente à Constituição Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988), elaborada através de uma Assembleia Nacional Constituinte, presidida pelo saudoso Dr. Ulisses Guimarães, Deputado Federal do PMDB do Estado de São Paulo, que tratou da matéria em análise nos artigos a seguir:

Art. 46 – O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
Parágrafo 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Parágrafo 2º – A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

Parágrafo 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Note-se que a Constituição cidadã de 1988, manteve o mesmo número de suplentes previsto na Emenda Constitucional nº 8/77 1977 (BRASIL, 1977) - o famoso pacote de abril, ou seja, a possibilidade de eleição de dois suplentes para o cargo de senador.

3 DA SUPLÊNCIA SENATORIAL

Diferente da Câmara, que representa a população, e seus deputados são eleitos pelo sistema proporcional, o Senado Federal representa os estados federados e seus senadores que são eleitos pelo sistema majoritário, ou seja, será eleito o que obtiver o maior número de votos em uma chapa única registrada junto à Justiça Eleitoral, composta de dois suplentes, escolhidos pelo partido de forma isolada ou pelos componentes das agremiações partidárias, na hipótese de coligação.

Cada unidade federativa elege 3 senadores, havendo uma renovação de 4 em 4 anos de um terço e dois terços, nos termos da Carta Política brasileira, objetivando oxigenar, renovar, trazer novas pessoas, novas ideias à Casa Federativa, que é composta por representantes de vinte e sete unidades federadas e que somam oitenta e um senadores, com mandato de 8 anos.

A Constituição é cristalina ao dispor que somente o titular se submete a uma eleição, somente o titular passa pelo crivo das urnas, passa pelo batismo da soberania popular. Os suplentes na hipótese de alçarem ao cargo de Senador chegam sem legitimidade, pois não obtiveram votos.

Os suplentes são substitutos naturais dos senadores nas hipóteses de ausências para ocuparem cargos na administração pública, licença médica e outros motivos de afastamento. Com o retorno do titular ele volta a sua condição de suplência. Só ocorre a efetivação com a vacância definitiva do titular nas situações de cassação, renúncia ou de morte.

A legislação não estabelece tempo mínimo nem máximo para a substituição do titular, depende do caso concreto. Já houve situações na história do Senado em que os suplentes praticamente exerceram a integralidade dos mandatos. É o caso do Senador Gim Argelo, do Distrito Federal que assumiu o mandato em função da cassação do titular Joaquim Roriz e do Senador José Perella, que assumiu em decorrência da morte de Itamar Franco.

Destaca-se o Advogado Antônio Augusto Mayer dos Santos, ao versar sobre Suplência de Senador:

Os que se opõem à sistemática vigente alegam que os Suplentes são eleitos sem voto na condição de coadjuvantes numa chapa única e indivisível liderada pelo candidato ao Senado. Reputam-nos “senadores biônicos” na medida que suas eleições violariam o princípio da representação popular consubstanciado no sufrágio universal e no voto direto, ambos consagrados pelo caput do art. 14 da Constituição Federal. Aduzem que o Suplente, não obstante sua respeitabilidade e vida pregressa, pode ser alguém incompetente, inapto ou mesmo indesejado pelos eleitores do titular para representá-los junto ao Congresso Nacional.

Por circunstâncias que envolvem desde renúncias para viabilizar o exercício de outros cargos até acordos políticos regionais prevendo rodízios e licenciamentos, suplentes assumem mandatos que variam de dias a anos, havendo episódios de Primeiros Suplentes se licenciando no mesmo dia da posse para permitir a convocação dos Segundos. Esta anacronia fica ainda mais explícita naqueles casos que o Senador é cassado ou renuncia e vem a ser sucedido por ninguém menos que por alguém de sua “confiança”, que é o Suplente por ele indicado ou escolhido.

De outra parte, ainda que sob tolerância da Constituição Federal (38), pondera-se nada razoável que um membro do Legislativo, cuja missão institucional elenca justamente atividades precípuas de fiscalização e controle dos atos do Executivo (arts. 70 e 71), assuma um cargo neste Poder e, com isto, viabilize a ascensão parlamentar do Suplente (SANTOS, 2010).

Ao discorrer sobre o Senado Federal, a Professora Nathalia Masson, assim preleciona:

O Senado Federal é a Casa Legislativa que afirma a forma federativa de Estado, pois representa as ordens jurídicas parciais (Estados membros e Distrito Federal), viabilizando que elas participem da formação da vontade nacional.

Composta por oitenta e um membros, a Casa terá suas cadeiras preenchidas pelo sistema eleitoral majoritário simples, em que será eleito Senador aquele que obtiver o maior número de votos. Ao contrário da representação proporcional que vigora na Câmara dos Deputados, no Senado cada Estado e o Distrito Federal serão representados de modo paritário, por três Senadores.

Cada Senador é eleito com dois suplentes, sendo que sua eleição implica a dos substitutos (chapa única). Nesse sentido, frente à vacância do cargo, o Senador não será sucedido pelo segundo colocado mais votado, mas por seu suplente (art. 56, § 1º, CF/88). Vale lembrar que se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la somente se faltarem mais de quinze meses para o término da mandato (art. 56, § 2º, CF/88).

O mandato dos senadores tem duração de oito anos, havendo renovação parcial de 1/3 (um terço) ou 2/3 (dois terços) da representação de cada Estado e do Distrito Federal a cada 4 anos; portanto, em um certame legislativo são eleitos dois senadores, quatro anos depois, no certame subsequente, elege-se um senador e assim sucessivamente. Para exemplificar, traz-se à lume as eleições de 2006, em que cada Estado e o Distrito Federal elegeram um Senador, renovando-se assim 1/3 da Casa Legislativa. Os eleitos nesse pleito ficaram no cargo até 2014, cumprindo o mandato de oito anos. Já nas eleições de 2010, cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, renovando 2/3 da Casa, estes eleitos cumprirão o mandato até 2018.

Na percepção da doutrina, esse mandato mais longo para os Senadores afigura-se como fator de harmonia e ponderação, tornando a Casa mais estável e conservadora (até mesmo pelo requisito da idade para ingresso, o que evita atritos no âmbito do bicameralismo e contribui para que haja um melhor entendimento entre o executivo e o legislativo) (MASSON, 2015, 606-607).

O Professor Kildare Gonçalves Carvalho, ao discorrer sobre a suplência de senador é enfático ao afirmar que:

Cada Senador será eleito com dois suplentes. Trata-se do método de chapa única, em que cada candidato ao Senado concorre com seus dois suplentes, implicando sua eleição a dos suplentes. Assim, ocorrendo vacância do cargo, o Senador não será sucedido pelo segundo ou terceiro candidato mais votado, mas pelo seu suplente. Se, no entanto, tornar-se inviável a investidura do suplente, por alguma circunstância, far-se-á eleição para preencher a vaga, desde que faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (CARVALHO, 2011, p. 967).

É oportuno citar trecho do estudo de Suzane Scandelari Raup, publicado no site da UNB, p. 42/43, cujo tema é: "Impeachment e Representatividade Democrática: A atuação dos Suplentes de Senador no Julgamento Político da Presidente da República":

Ainda que os suplentes estejam vinculados aos titulares, estes, sim, eleitos diretamente pelo voto popular, não se pode presumir que sejam igualmente legitimados a ocupar um cargo eletivo. A representação divide-se em fases voltadas a conferir-lhe legitimidade: é necessário que haja, primeiramente, a etapa de autorização, mediante a qual os eleitores votam diretamente nos candidatos com os quais se identificam, e que, posteriormente, os representantes eleitos prestem contas, submetendo-se a novas eleições, ou participando de fóruns, reuniões partidárias com a base eleitoral, dentre inúmeras formas de accountability apontadas anteriormente.

Destaque-se que o suplente, quando assume o cargo de titular, o faz mediante rito de posse, no qual elege um nome parlamentar e é investido no cargo de Senador a partir deste momento, sua atuação no Senado é feita em seu próprio nome: Ele não age "em nome" do titular, votando em nome dele, de maneira a permitir que o eleitor responsabiliza o titular pelas ações e escolhas do suplente. Vota como se titular fosse. Como dito anteriormente, o eleitor raramente sabe quem são os suplentes dos senadores no qual votou, de modo que dificilmente avaliará o mandato deles na hora de eleger seus senadores.

O suplente, assim, ingressa no sistema político, em um dos cargos mais prestigiados e influentes do país, "de carona", sem receber um único voto para isso, sem submeter-se aos mecanismos democráticos de representação e sem prestar contas de seus atos. Exerce todos os atos inerentes à função de Senador, recebendo os vencimentos próprios do cargo. Está sujeito às mesmas imunidades e prerrogativas do titular quando está em exercício, sem, contudo, responder perante o cidadão soberano pelas decisões que toma. Seu voto, em sessão, tem o mesmo peso que o voto dos senadores eleitos, inclusive em matérias de grande impacto político, social ou econômico, é considerado para fins de quórum, e pode ser a diferença entre a aprovação ou reprovação de uma proposta de emenda constitucional, ou então a condenação ou absolvição do Presidente da República (RAUPP, 2015).

3.1 Características marcantes da suplência

Um estudo acerca da suplência senatorial divulgado no blog do jornalista Fernando Rodrigues, reforça a tese que em muitos casos os suplentes são utilizados como financiadores de campanhas dos titulares, pois os suplentes, normalmente, são detentores de um patrimônio invejável, conforme trecho abaixo:

Dos 16 senadores suplentes ocupando as vagas no Congresso Nacional, 10 têm patrimônio declarado superior aos dos respectivos titulares. A riqueza dos substitutos chega a ser 8.700% maior. Além disso, 10 suplentes declararam à Justiça Eleitoral serem donos de patrimônio acima de R\$ 1 milhão.

No Brasil, cada senador carrega consigo 2 suplentes. O eleitor vota apenas no titular. Os suplentes, sem votos, ficam esperando para o caso de o cabeça da chapa pedir uma licença, renunciar ou ser cassado.

O número de suplentes ocupando cadeiras hoje no Senado representa 20% do total da Casa, que 81 cadeiras (3 para cada uma das 27 unidades da Federação)" (RODRIGUES, 2016).

Ressalta-se que, na maioria dos casos, os suplentes são detentores de quantias vultosas, como os casos emblemáticos dos suplentes dos senadores Demóstenes Torres, Maria do Carmo e Delcídio do Amaral, que são respectivamente Wilder Pedro de Moraes, Ricardo Barreto Franco e Pedro Chaves Filho, que são verdadeiros financiadores das campanhas eleitorais, com perspectivas reais de chegar ao poder.

Algumas das negociações são espúrias, porquanto os suplentes financiam as campanhas do titular e, em contrapartida, o titular se afasta, pede uma licença para que os suplentes possam usufruir das benesses proporcionadas pelo cargo de Senador.

Para melhor realçar a matéria em análise, destaca-se que, do total de dezesseis suplentes que estão no desempenho do mandato, nove se efetivaram: o caso do Senador Raimundo Lira da Paraíba que substituiu Vital do Rego que foi nomeado para compor o Tribunal de Contas da União - TCU; o Senador Hélio José,

que substituiu Rodrigo Rollemberg, eleito governador do Distrito Federal; o Senador José Medeiros, que substituiu Pedro Taques, eleito Governador de Mato Grosso; a Senadora Maria Regina Sousa, que assumiu a vaga deixada por Wellington Dias, que se elegeu Governador do Estado do Piauí; o Senador Pedro Chaves de Mato Grosso do Sul substituiu Delcídio do Amaral e o senador Wilder Pedro de Moraes de Goiás substituiu o Demóstenes Torres por cassação do mandato. Eduardo Benedito Lopes substituiu Marcelo Bezerra Crivela, que foi eleito prefeito do Rio de Janeiro; o Senador José Perrela de Minas Gerais, que assumiu na vaga deixada pelo Senador Itamar Franco; o Senador Ataídes de Oliveira, que substituiu João Ribeiro de Tocantins e Dalírio José Beber, que substituiu Luiz Henrique de Santa Catarina; as três últimas substituições ocorreram em virtude de falecimento dos titulares. Os demais suplentes ocupam o mandato de senadores efetivamente, porém em caráter temporário e por razões diversas.

Lamentavelmente, também se constata que, em algumas circunstâncias, a suplência é ocupada por parentes, como é o caso do Senador Edison Lobão, que tem como primeiro suplente seu filho, Edson Lobão filho e o caso do Senador Eduardo Braga do PMDB do Amazonas, que tem na primeira suplência, sua esposa, Sandra Braga. Cita-se ainda, o caso do Senador David Samuel Alcolumbre que tem como suplente seu irmão, José Samuel Alcolumbre e o Senador Ivo Cassol, de Rondônia que tem como suplente seu pai, Reditário Cassol.

É uma verdadeira afronta aos princípios estampados no artigo 37, da Carta Política Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988). Os interesses particulares e familiares se sobrepõem aos interesses coletivos. Tais práticas não se coadunam com a forma de estado que impera em nosso país que é a República.

O exercício do poder político pressupõe obrigatoriamente o batismo das urnas. É através do voto que os representantes adquirem a legitimidade para atuar, para representar os cidadãos e participar efetivamente da elaboração das leis, que afetam diretamente toda sociedade brasileira.

É inconcebível que em pleno Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988), ainda se deprende com uma forma de representação que afronta de morte a soberania popular, pois nos termos do que

preceitua o § 1^a do artigo 46 da Carta Política Brasileiro apenas os três titulares são eleitos: “cada Senador será eleito com dois suplentes.”

Ao discorrer sobre a suplência de senador, o eminente Professor Alexandre de Moraes traz os seguintes ensinamentos:

No sistema constitucional brasileiro não é possível que o candidato ao Senado Federal registre sua candidatura sem suplentes ou com um único suplente, sendo absolutamente imprescindível a necessidade do registro completo da chapa que disputará a vaga ao Senado Federal, composto por um titular e dois suplentes.

Eleita a chapa registrada ao Senado Federal, o candidato ao cargo de Senador da República efetivamente será diplomado e empossado como tal, enquanto ambos os suplentes serão, nos termos do art. 215 do Código eleitoral, diplomados na qualidade de suplência, não sendo titulares de nenhum cargo e, conseqüentemente, não possuindo nenhuma das prerrogativas estabelecidas no Estatuto dos Parlamentares; pois os suplentes, como definido pelo Supremo Tribunal Federal, possuem mera expectativa de direito, o de substituir, eventualmente, o senador com o qual foram eleitos.

A diplomação, porém, torna a condição jurídico-política do titular e dos suplentes ato jurídico perfeito e acabado, ou seja, concede direito a posse e exercício efetivo do mandato para o candidato eleito Senador da República e expectativa de direito aos suplentes, que deverão assumir na hipótese de ausência temporária do titular e sucedê-lo, caso haja vacância definitiva.

Os suplentes de Senadores, tradicionalmente em nosso Direito Constitucional, portanto, não têm mandato público eletivo no Senado federal.

Já sob a égide da constituição de 1946 e analisando a peculiar condição jurídica do “suplente”, o Ministro Mário Guimarães apontou a inexistência do mandato do suplente, ensinando que: “o mandato começa quando o deputado presta seu compromisso, e isso o suplente não faz, de modo que não tem propriamente um mandato [...] Mandato no sentido eleitoral, não existe. Existe, porém, uma expectativa de mandato.

A diplomação, por conseguinte, concede a qualidade de Suplente de Senador da República durante os 8 (oito) anos de mandato, mesmo que eventualmente os suplentes precisem assumir o exercício do cargo nas ausências temporárias do titular, ou seja, nas vacâncias temporárias do titular do cargo – Senador da República - o suplente jamais tornar-se-á Senador, mas sim continuará na qualidade de suplente em exercício do cargo de Senador da República (MORAES, 2014, p. 438-439).

Dessa forma, o candidato eleito suplente de Senador da República permanecerá nessa condição jurídica – “SUPLÊNCIA” – desde a sua

diplomação até o término do mandato do titular, mesmo que durante os oito anos eventualmente assuma o exercício do cargo na hipótese de vacância temporária.

Portanto, não tendo a suplência natureza jurídica de mandato público eletivo, não se lhe aplicam as prerrogativas e incompatibilidades dos detentores de mandatos parlamentares.

O suplente somente se tornará Senador da República se ocorrer a vacância definitiva do cargo.

Nessa linha de raciocínio é o ensinamento do eminente Professor Uadi Lammêgo Bullos:

Afirmam que existência do Senado Federal, entre nós, é para garantir o espírito de equilíbrio e prudência, qualidades comumente encontradas nos homens mais vividos e experimentados: os senadores. Até a etimologia da palavra demonstraria isso. Senado remonta *senectude*. Exprime ideia de velhice, ponderação e respeito. Seria necessário, assim, haver uma Câmara para contrabalançar o jogo de interesses e as paixões súbitas de líderes, não raro, facciosos e artífices de soluções imoderadas” (BULLOS, 2002, p. 666).

O trabalho publicado pelo Senador Fernando Collor, Reforma Política em março de 2015, é categórico ao afirmar que:

Confrontada aos princípios da legitimidade e da soberania popular, a suplência senatorial, atualmente preenchida de forma indireta e confinada à homologação de nomes indicados por partidos e coligações, é destituída de efetivo respaldo pelo eleitor. Na forma atual, a mesma vulnera o regime da soberania popular que chancela todo o processo eleitoral do país, conforme dispõe a regra do art. 14 da Constituição Federal. Não se chega ao ponto de imputar clandestinamente mas, é impossível ignorar a falta de transparência no preenchimento de um cargo de tamanho relevo e responsabilidade (COLLOR, 2015, p. 227).

3.2 A suplência e o princípio da soberania popular

Ao discorrer sobre a definição de princípio o Professor Uadi Bulos afirma que:

Mandamento nuclear do sistema, espargindo sua força por todos os escaninhos da Constituição. Alicerce, pedra de toque, dispositivo fundamental, seja qual for o adjetivo que se prefira usar, ele compõe o espírito da lógica e da racionalidade que preside o sistema jurídico brasileiro (BULOS, 2002, p. 38)..

O professor Celso Ribeiro Bastos. leciona que:

Vimos que os princípios constituem idéias gerais e abstratas, que expressam em maior ou menor escala todas as normas que compõem a seara do direito. Poderíamos mesmo dizer que cada área do direito não é senão a concretização de certo número de princípios, que constituem seu núcleo central, já que possuem uma força que permeia todo o campo dentro de seu alcance. Daí por que todas as normas que compõem o direito constitucional devem ser entendidas, interpretadas, compreendidas à luz desses princípios. Servem eles, a um só tempo, de objeto da interpretação constitucional e de diretriz para a atividade interpretativa (BASTOS, 2001, p. 59).

Discorrendo sobre o princípio da soberania popular, o doutrinador José Jairo Gomes é categórico ao afirmar:

Assim, a soberania popular se revela no poder incontrastável de decidir. É ele que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas (GOMES, 2008, p 32).

Já Djalma Pinto, leciona que:

Ninguém é alçado ao poder para ficar rico, para favorecer amigos ou perseguir inimigos. A escolha dos governantes pelos cidadãos destina-se a que esses façam sempre o melhor pelo grupo social sob seu comando, busquem a satisfação do interesse coletivo (PINTO, 2006, p. 69).

O eminente Professor Uadi Bulos, nos ensina que:

Soberania popular é a qualidade máxima do poder extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade estatal, encarregado de escolher os seus representantes no governo através do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário (BULOS, 2002, p. 437).

Nessa linha de raciocínio, o instituto da suplência previsto no ordenamento jurídico brasileiro afronta o princípio da soberania popular, pois os suplentes passam despercebidos, são atores secundários no processo eleitoral. As suas escolhas não representam a manifestação direta dos cidadãos, portanto, falta-lhes legitimidade para o desempenho do mandato.

O constituinte de 1988 criou instrumentos de participação direta da sociedade como referendo, plebiscito e iniciativa popular: previu ainda, o sufrágio universal, com o objetivo de fortalecer o exercício da cidadania nas matérias de interesse da sociedade brasileira.

É inadmissível que, em pleno Estado Democrático de Direito, assegurado pela carta política brasileira promulgada em 1988, ainda se tenha que conviver com o instituto esdrúxulo e imoral como a suplência senatorial.

4 DA SUPLÊNCIA - VISÃO GERAL DOS PROJETOS QUE TRAMITAM NO SENADO

Após levantamento no site do Senado Federal, destacam-se alguns projetos de emendas constitucionais que tramitaram ou estão em tramitação no Senado e versam sobre suplência de Senador.

4.1 Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 11 de 2003

Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 11/2003 (BRASIL, 2003) de autoria do ex- Senador do Partido dos Trabalhadores do Acre, Sibá Machado e outros:

Ementa:

Altera a Constituição Federal para disciplinar a candidatura do suplente de Senador e a eleição para o Senado Federal em caso de vacância.

Explicação da ementa:

Situação atual

Decisão: aprovada pelo plenário

Destino: À Câmara dos Deputados

Último local: 16.07.2013 – Secretaria de expediente

Último estado: 16.07.2013 – Remetido à Câmara dos Deputados.

Em resumo, pode-se concluir que o Projeto de Emenda à Constituição nº 11/2003, de autoria do ex-Senador pelo Estado do Acre, Sibá Machado, é altamente moralizador, pois visa impedir a eleição de suplente de senador que seja cônjuge, parentes consanguíneos ou afim, até o segundo grau ou por adoção, do titular.

Expressa também uma grande preocupação em dar legitimidade ao detentor de cargo público, ao prever que na hipótese de vacância, o suplente exerceria o mandato em caráter temporário e em seguida realizar-se-ia uma nova eleição no próximo pleito.

4.2 Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 8 de 2004

Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 8/2004 (BRASIL, 2004), de autoria do saudoso Senador Jeferson Peres e outros:

Ementa:

Altera os artigos 46 e 56 da Constituição Federal, para estabelecer novas normas referentes à sucessão de Senador, na hipótese de ocorrer vaga no transcurso do mandato.

Situação atual:

Decisão: Arquivada ao final da Legislatura (art. 332 do RISF)

Destino: Ao arquivo

Último local: 15/02/2011 - Secretaria de Arquivo

Último estado: 14/01/2011 – Arquivada no final da legislatura.

Prevê a possibilidade de nova eleição nas hipóteses de vacância, salvo se faltarem menos de trinta meses para o término do mandato, caso em que o suplente será efetivado.

4.3 Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 32 de 2006

Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 32/2006 (BRASIL, 2006), de autoria do ex Senador do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do Amazonas, Artur Virgílio Neto e outros:

Ementa:

Altera os artigos 46, 56 e 79 da Constituição Federal. (Dispõe sobre a vacância do mandato de Presidente da República, Senador e Deputado).

Explicação da ementa:

Altera a redação do § 3º da Constituição Federal para dispor que cada Senador será eleito com dois suplentes, que o substituirão em caso de impedimento. Altera a redação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 56 para prever que o suplente de Deputado ou Senador será convocado nos casos de vaga na representação partidária de cada Estado e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias; ocorrendo vaga de Senador, far-se-á eleição para preenchê-la, salvo se faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, caso em que o suplente, na ordem em que foi eleito, completará o mandato do titular; e ocorrendo vaga de Deputado e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se ocorrer há mais de quinze meses para o término do mandato; e na hipótese do inciso I (investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária), o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato. Altera a redação do caput do art. 79 para estabelecer que o Vice-Presidente substituirá o Presidente no caso de impedimento. Altera a redação do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 81, para prever no caput que vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga, para dispor no § 1º que ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição será feita trinta dias depois da abertura da vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei; e estabelece no § 2º que em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seus antecessores.

Situação atual – arquivada em 26.1.2014 ao final da legislatura.

Em síntese, acerca da suplência senatorial, pode-se afirmar que o objetivo do Projeto de Emenda à Constituição nº 32/2003 (BRASIL, 2003) é dar legitimidade, passar pelo crivo do eleitorado a pessoa que pretende desempenhar um mandato eletivo. Na hipótese da vacância, o suplente não seria efetivado, exerceria o mandato em caráter temporário até a realização de novas eleições, salvo se faltarem

menos de 15 meses, caso em que o suplente seria efetivado por uma questão de economia para a sociedade.

4.4 Projeto de Emenda à Constituição – PEC nº 18 de 2007

Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 18, de 2007 (BRASIL, 2007) de autoria do ex-Senador pelo Partido dos Trabalhadores – PT do Estado do Acre, Tião Viana, atual governador daquele Estado.

Ementa:

Dá nova redação aos arts. 46 e 56 da Constituição Federal, de modo a introduzir novas regras para a suplência de Senador.

Situação Atual:

Decisão: Prejudicada

Destino: Ao arquivo

Último local: 16/07/2013 - Secretaria de Arquivo

Último estado: 10/07/2013 – prejudicada

Basicamente esta emenda limita a convocação dos suplentes nas hipóteses em que o titular ocupar outra função ou nas licenças com mais de 120 dias. Estabelece, ainda, a possibilidade de uma nova eleição, salvo se a vacância definitiva ocorrer nos quatro meses que antecede o término do mandato.

4.5 Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 37 de 2011

Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 37, de 2011 (BRASIL, 2011) - de autoria do ex-Senador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do Amapá José Sarney e outros:

Ementa:

Altera os arts. 46 e 56 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador; vedar a eleição de

suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular e dá outras providências.

Explicação da ementa:

Altera o art. 46 da Constituição Federal para dispor que cada Senador será eleito com um suplente e para vedar a eleição de suplente de Senador que seja cônjuge ou parente consanguíneos ou afim do titular, até segundo grau ou por adoção; altera o art. 56 da Constituição Federal para dispor que na ocorrência de vaga de Senador observar-se-á o seguinte: I - se a vaga ocorrer até cento e vinte dias antes da realização de eleições gerais, sejam municipais ou federais e estaduais, o novo titular será eleito em pleito simultâneo a essas eleições; II - se a vaga ocorrer dentro de cento e vinte dias antes da realização de eleições gerais, sejam municipais ou federais e estaduais, o novo titular será eleito em pleito simultâneo às eleições gerais subsequentes; III - nas hipóteses dos incisos I e II o Senador eleito assumirá o cargo no dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao da sua eleição e concluirá o mandato do antecessor; estabelece que o disposto nesta Emenda Constitucional não se aplica aos mandatos dos Senadores e suplentes eleitos em 2006 e 2010.

Situação atual

Decisão: rejeitada pelo plenário
Último estado: 09.07.2013 – rejeitada
Último local: 16.07.2013 – secretaria do arquivo.

Um aspecto inovador do Projeto de Emenda à Constituição nº 37/2011 (BRASIL, 2011) é a redução de 02 para um suplente. Impede o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do titular, até segundo grau ou por adoção de serem candidatos. Estabelece as substituições temporárias e prevê que, nas hipóteses de vacância seria realizada nova eleição no próximo pleito que ocorresse, garantindo a posse no dia 1º de fevereiro de ano subsequente.

4.6 Projeto de Emenda à Constituição - PEC nº 18 de 2015

Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 18, de 2015 (BRASIL, 2015), de autoria do Senador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB da Paraíba, Raimundo Lira e outros:

Ementa:

Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

Explicação da Ementa:

Altera o art. 46 da Constituição Federal para estabelecer que o primeiro suplente de Senador será o candidato mais votado não eleito, e o segundo suplente o candidato mais votado subsequente; na eleição em que estiverem em disputa duas vagas, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos.

Último local: 08/09/2015 - Secretaria Legislativa do Senado Federal

Último estado: 08/09/2015 - pronto para deliberação do plenário.

Tendo em vista que a eleição de Senador é realizada pelo sistema majoritário, quando da disputa de uma vaga, serão considerados suplentes o segundo e terceiro candidato com maior número de votos. Na hipótese de duas vagas serão considerados suplentes os quatro candidatos com maior número de votos. Os dois primeiros seriam suplentes do candidato com maior número de votos, enquanto que o terceiro e quarto seriam suplentes do segundo Senador eleito.

5 CONCLUSÃO

Após o mergulho no estudo desse tema tão presente na vida dos brasileiros, onde se discutiu propostas apresentadas para alteração da forma de escolha da suplência de senador, chega-se à conclusão que o instituto em debate é algo ultrapassado, que não se coaduna com o estado democrático de direito previsto na Carta política brasileira.

A mudança nas regras que definem a forma de escolha dos suplentes de Senador é necessária, eis que o modelo adotado no ordenamento jurídico brasileiro afronta a viga mestra, a coluna vertebral da nossa Constituição que é o princípio da soberania popular.

A não participação dos cidadãos na escolha do suplente tira qualquer forma de legitimidade na sua atuação na confecção das leis no senado brasileiro, e fere o princípio da moralidade estampado no artigo 37, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

É inadmissível que o parlamento brasileiro seja composto por legisladores não sufragados pelas urnas, pelo voto popular e que participam efetivamente das decisões mais importantes da República.

Após pesquisar alguns Projetos de Emenda à Constituição que tramitaram e ainda tramitam no Senado Federal brasileiro, chegou-se ao entendimento de que o projeto de autoria do Senador Raimundo Lira do PMDB da Paraíba, que por coincidência chegou ao Senado por ocupar a primeira suplência do ex-Senador Vital do Rego que foi nomeado Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU é o que mais se adequa aos princípios da moralidade e da soberania popular.

A proposição é no sentido de se tornarem suplentes os dois candidatos que obtiveram o maior número de votos e que não foram eleitos, no mesmo processo eletivo que elegeu o titular.

Aplicar-se-ia a mesma regra quando da renovação de 2/3 do Senado e a escolha cairia dentre os quatro suplentes com maior número de votos. Esta proposta contempla o princípio majoritário, pois seriam escolhidos como suplentes os candidatos sufragados pelo voto popular.

Assim, vislumbra-se que a adoção desse modelo, recuperaria a representatividade e legitimidade aos suplentes, pois eles passariam pelo crivo popular. Resgatar-se-ia a credibilidade na escolha, sepultando de vez o atual modelo adotado no ordenamento jurídico brasileiro, que é totalmente imoral e afronta o princípio republicano.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 15 fev. 2017.

_____. **Constituição de República dos Estados Unidos do Brasil.** 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 fev. 2017BRASIL.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 fev. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** 1949. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 fev. 2017

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 15 fev. 2017

_____. **Constituição de República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 1.** 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 15 fev. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 8.** 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc08-77.htm. Acesso em 15 fev. 2017.

_____. **Senado Federal Projeto de Emenda à Constituição nº 8/2004** Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/66589>. Acesso em: 22 fev. 2017.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 11/2003.** Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/56281>. Acesso em: 22 fev. 2017.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 36/2006.** Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/78412>. Acesso em: 22 fev. 2017.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 37/2011.** Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100325>. Acesso em: 22 fev. 2017.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 32/2015.** Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120242>. Acesso em: 22 fev. 2017.

SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. Suplência de senador. **Paraná Eleitoral**, n. 73, p. 77-94, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-n073-2010-antonio-augusto-mayer-dos-santos>>. Acesso em: 2 abril 2017.